

L E I N.º 3 4 5 9

=====

(Dispõe sobre o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - GLP, estabelecendo condições mínimas de segurança e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade estabelecer em todo Município, as condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações de: - posto de revenda, de distribuidores, de representantes ou de qualquer firma ou sociedade comercial legalmente constituída que comercialize gás liquefeito de petróleo - GLP, acondicionado em botijões, botijões portáteis ou cilindros ou em qualquer outro tipo de envasilhamento.

Parágrafo Único - Toda e qualquer firma ou sociedade comercial, legalmente constituída que comercializar - GLP para posterior revenda ficará sujeita as normas impostas por esta lei, em conformidade com as especificações no disposto nas legislações Estadual e Federal, pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área de armazenamento - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios compreendendo os corredores de inspeção, quando existem conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - botijão portátil - recipiente transportável, com capacidade nominal de cinco quilogramas de GLP;

III - botijão - recipiente transportável, com capacidade nominal de treze quilogramas de GLP;

IV - capacidade nominal - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP em quilograma, estabelecida em norma específica;

V - cilindro - recipiente transportável, com capacidade nominal de vinte, quarenta e cinco e noventa quilograma de GLP;

VI - corredor de inspeção - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas na legislação vigente;

VII - distância mínima - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificações e do público em geral estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - empilhamento - colocação em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - fileira - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - instalação de armazenamento - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificações contidas na Portaria nº.27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis;

XI - limite de área de armazenamento - linha fixada pela fileira externa de recipientes acrescida de largura do corredor de inspeção, quando este for exigido.

XII - limite do lote de recipientes - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em lotes;

XIII - lotes de recipientes - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - recipientes transportáveis de GLP - recipientes fabricados segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com capacidade nominal limitada a cento e noventa quilogramas de GLP;

XV - recipientes transportáveis de GLP novos - quando ainda não receberam nenhuma carga;

XVI - recipientes transportáveis de GLP cheios - quando contém a quantidade em quilograma prevista na regulamentação de sua comercialização;

XVII - recipientes transportáveis de GLP parcialmente utilizados - quando já tendo recebido uma primeira carga,

apresentam qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

XVIII - recipientes transportáveis vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna.

XIX - recipientes transportáveis em uso - quando apresentam em seu local de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

XX - vistoria administrativa - é a diligência efetuada por no mínimo dois engenheiros ou arquitetos da Prefeitura Municipal, com a finalidade de verificar as condições de um posto de venda e revenda de GLP que possuem condições mínimas de segurança para o seu armazenamento envasado, de acordo com a legislação pertinente.

XXI - classe - entende-se por classe as instalações para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, que são classificados de acordo com a sua capacidade de armazenamento.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal somente concederá ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO para postos de venda e revenda de GLP, à empresa que possuir local próprio de conformidade com a legislação pertinente às classes.

Artigo 4º - O Alvará ou Licença de Permissão do posto ou estabelecimento somente será fornecido pela Prefeitura Municipal, após a realização da competente vistoria administrativa e a fiscalização a ser efetuada pelo Corpo de Bombeiros, que comprove estar em condições de funcionamento e segurança.

Parágrafo Único - A concessão do alvará não desobriga a observância de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Corpo de Bombeiros, do órgão competente do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 5º - O posto ou estabelecimento licenciado, deverá obrigatoriamente tanto no comércio, transporte e manutenção das instalações, observar as determinações da legislação ressaltadas a seguir:

I - Resolução nº.13, de 24 de dezembro de 1976, do Conselho Nacional do Petróleo.

II - Resolução nº. 6, de maio de 1977 do Conselho Nacional do Petróleo.

III - Portaria 843, do Ministério da Infra Estrutura, de 31 de outubro de 1.990.

IV - Decreto Estadual n.º38.069, de 14 de dezembro de 1993.

V - Lei Estadual nº.8.998, de 26 de dezembro de 1994.

VI - Portaria nº. 27, de 16 de setembro de 1996, do Ministério de Minas e Energia, do Departamento Nacional de Combustíveis, que estabelece às condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados a não comercialização.

Artigo 6º - A infração do disposto desta lei, sujeitará o infrator a multa correspondente a cem valores de referência tributária do Município, e no caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo Único - Em persistindo a reincidência, o infrator terá o seu alvará cassado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A municipalidade, em caso de constituição de novas empresas que pretendam operar na comercialização do GLP, somente expedirá o alvará, observados os requisitos da legislação pertinente e as respectivas classes das áreas de armazenamento, as condições gerais estabelecidas do local; bem como as distâncias mínimas de segurança estabelecidas nos limites da propriedade; as distâncias que devem ser observadas de escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares, bombas de combustíveis e ou descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição, de conformidade com a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996 do Ministério de Minas e Energia - Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 8º - Nos casos omissos na presente lei, prevalecerão as Leis Municipais anteriores a exemplo da Lei nº.1.595, de 10 de fevereiro de 1.977 que institui o Código de Posturas do Município, no que se refere a explosivos, do armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis em seus artigos 417 a 441, assim como as leis, decretos, regulamentos, portarias e resoluções federais e estaduais, nas matérias e competências da União e do Estado.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Artigo 10 - Revogam-se às disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 19 de novembro de 2.001.

CARLOS EDUARDO PIGNATARI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Divisão de Comunicação Administrativa da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA APARECIDA DE SOUZA MORETTI
Diretora da Divisão

Esta Lei sofreu Substitutivo ao Projeto de Lei nº.92/2001 de autoria da Comissão de Justiça e Redação.